

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13604.000098/98-16
Recurso nº. : 120.921
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1993
Recorrente : BELMONT LIMITADA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.135

IRPJ - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte, antes de notificado o lançamento, ou, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMONT LIMITADA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13604.000098/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.135
RECURSO Nº. : 120.921
RECORRENTE: BELMONT LIMITADA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 02/06, decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos da interessada, quando foi apurado erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no mês de março.

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente arguindo que cometeu erros quando do preenchimento de sua declaração. Assim, requereu que fossem alterados os valores constantes de algumas linhas do anexo 3, quadro 5 da sua DIRPJ/94, conforme abaixo simplificado:

Linha 01 – Lucro Líquido antes da CS	956.490
Linha 12 – Ajuste por aumento de investimento	35.247
Linha 15 – Soma das exclusões	35.247
Linha 16 – BC negativa de períodos anteriores	921.243
Linha 17 – BC da CS	0

A decisão monocrática verificou que a contribuinte não teria se utilizado, no mês de março/93, das bases de cálculo negativas apuradas nos meses de janeiro e fevereiro, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 44, da Lei nº 8.383/91. Levando em consideração que o processo fiscal busca a verdade material, o julgador singular admitiu as correções solicitadas.

Não obstante reconhecer que não haveria base de cálculo para apuração de CSSL, no mês de março de 1993, analisando o restante da DIRPJ/94, o julgador *a quo*, levantou que, nos meses de abril e maio, a ora recorrente teria se utilizado "de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, as quais, diante dos elementos presentes nos autos, infere-se também aproveitadas dos dois primeiros meses do ano; (...)". Segundo seus cálculos, tais valores ajustados monetariamente para o mês de março/93 seriam representados pelas importâncias equivalentes a CR\$ 1.147.412,00 e CR\$ 70.001,95, respectivamente, atingindo, portanto, a monta de CR\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13604.000098/98-16

ACÓRDÃO Nº : 105-13.135

1.217.413,95. Ainda, defende que as bases negativas de janeiro e fevereiro/93, já corrigidas, teriam por soma, o valor de CR\$ 1.649.338,06. Assim, continua, "em face

de sua utilização nos meses de abril e maio/93, o saldo a ser aproveitado para o mês de março/93" seria identificado pela importância de CR\$ 431.294,11 (CR\$ 1.649.338,06 – CR\$ 1.217.413,95).

Com isso, a decisão monocrática mantém, somente parcialmente, a exigência fiscal para o mês de março.

Regularmente intimada da decisão supra, em 01 de setembro de 1999, a contribuinte recorreu a este Colegiado, no dia 28 do mesmo mês e ano, recolhendo o valor referente ao depósito recursal, às fls. 44, e argumentando que "a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, omitida mas efetuada em março (linha 16 do Quadro 05, Anexo 3), fica evidenciada ao analisar-se os registros realizados na coluna correspondente ao mês de abril, especificamente na linha 16, onde o valor registrado de Cr\$ 890.089, representa o saldo da base de cálculo negativa correspondente aos meses de janeiro e fevereiro, já descontado da compensação omitida mas efetuada em março."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13604.000098/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.135

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme se evidencia do relato, o presente processo trata de compensação de base de cálculo negativa de CSSL.

A contribuinte alega que cometeu equívocos quando do preenchimento da DIRP/94, que resultaram em notificação de lançamento para cobrança de uma suposta falta de pagamento da CSSL para o mês de março de 1993.

A decisão recorrida, apesar de concordar com as alterações solicitadas pela recorrente, sustenta que, nos meses de abril e maio, a empresa teria se utilizado de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, as quais, infere, também provenientes dos dois primeiros meses do ano. Assim, mantém parte do valor exigido na autuação.

Não vislumbro razão à decisão recorrida.

A compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores efetuada em março pela recorrente fica evidente quando se analisa os registros realizados na coluna correspondente ao mês de abril. Na linha 16, o valor registrado de Cr\$ 890.089, representa o saldo da base de cálculo negativa correspondente aos meses de janeiro e fevereiro, já descontada a compensação omitida em março.

Com efeito, a base de cálculo negativa acumulada registrada em abril (Cr\$ 699.150,00), adicionada à correção monetária (Cr\$ 190.939,00), perfaz um resultado de Cr\$ 890.089,00.

Note-se que se não tivesse ocorrido a compensação supra explicitada, a base de cálculo negativa acumulada em fevereiro (Cr\$ 1.301.416,00), acrescida de correção monetária (Cr\$ 318.977,00) resultaria em um valor acumulado para o mês de março de Cr\$ 1.620.393,00.

Ainda, não compreendo porque a decisão monocrática concluiu que teria havido compensação no mês de maio

HRT



4



RMJSCC

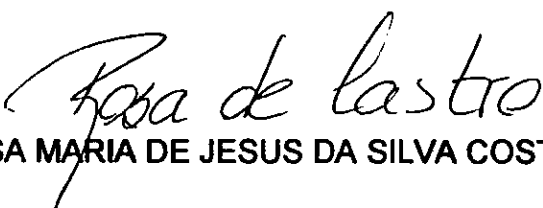
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13604.000098/98-16
ACÓRDÃO Nº : 105-13.135

O saldo da base de cálculo negativa acumulado foi totalmente absorvido no mês de abril. Isso está cristalinamente demonstrado pela simples leitura do Quadro 05 do Anexo 3 – somente no mês de abril houve utilização de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Feitas as considerações supra, voto pelo provimento do processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000;


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

